

PROJETO DE LEI Nº 2021
(Da Senhora PERPÉTUA ALMEIDA)

Dispõe sobre a contagem de tempo de serviço, para efeitos de aposentadoria, das tarefas assistenciais de criação de filhos e filhas biológicos ou adotados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 55 da Lei nº 8.213, DE 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos incisos VII, VIII e IX, com a seguinte redação:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

.....
.....

VII – as mães e gestantes poderão computar, para fins de aposentadoria, 1 (um) ano de tempo de serviço por cada filho ou filha nascido



com vida, ou 2 (dois) anos de tempo de serviço por cada criança menor de idade adotada como filho ou filha, ou por filho ou filha biológicos nascido com incapacidade permanente;

VIII – as mães que tenham mais de 12 meses de adesão ao Regime Geral de Previdência Social, poderão, além no disposto no inciso anterior, computar mais 2 (dois) anos adicionais por cada filho ou filha nascido com vida ou criança menor de idade adotada como filho ou filha;

IX – os prazos de licença maternidade ou licença paternidade serão computados como tempo de serviço, exclusivamente para efeito de aposentadoria da mãe ou pai.”

Art. 2º Os recursos necessários para a implantação das medidas previstas nesta lei serão consignados por créditos extraordinários no orçamento da seguridade social, observados os termos do Art. 107, § 6º, inciso II, da ADCT da Constituição Federal, o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e o Art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Pandemia da Covid-19 gerou enorme impacto no mundo do trabalho: agravou o desemprego, a precariedade e a informalidade nas relações trabalhistas.



Esses efeitos nocivos recaíram mais pesadamente, segundo diversas pesquisas, sobre as mulheres. Segundo a ONU, elas estão mais expostas ao risco de contaminação pelo vírus e às vulnerabilidades sociais como: desemprego, violência, falta de acesso aos serviços de saúde e aumento da pobreza. Na América Latina e no Caribe, 59% dos trabalhadores informais são mulheres. No Brasil, trabalhadores domésticos são majoritariamente mulheres e, do total de, aproximadamente, 38 milhões de pessoas que estão abaixo da linha de pobreza, 27,2 milhões são mulheres (IBGE 2018).

Mulheres responsáveis pelos afazeres domésticos e pelos cuidados de crianças e idosos encontram maiores dificuldades para inserção no mercado de trabalho e para manutenção de seus empregos.

O Estado nunca proporcionou adequada oferta de políticas públicas que reparassem as desigualdades estruturais marcadas pelo quesito gênero.

Logo, a manutenção das mulheres como principais responsáveis pelos afazeres domésticos e pelo cuidado com as pessoas fez com que uma grande massa de mulheres não conseguisse manter uma vida laboral ininterrupta.

Sabe-se que 1/3 das mulheres brasileiras em idade de aposentadoria não tem acesso ao benefício por não terem conseguido cumprir as regras do tempo de serviço.

Essas mulheres trabalharam todos dias. Cumprindo jornadas extenuantes, não remuneradas, de cuidados de pessoas, suprimindo a falta de políticas públicas.

É necessário reconhecer a maternidade como uma função social.

A pandemia só fez agravar esse cenário e esse Projeto busca resolver a situação e dar visibilidade e reconhecimento para fins de aposentadoria a um trabalho invisibilizado pela sociedade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Buscamos reconhecer a contribuição fundamental dada à sociedade por essas mulheres que durante toda uma vida trabalharam cuidaram de pessoas, possibilitando-as o acesso ao sistema previdenciário e garantindo-lhes uma velhice digna.

Sala das Sessões, de de 2021.

Deputada Perpétua Almeida



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216465174400>

